



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 09 / 2002  
Rubrica \$

Processo : 16707.000975/99-70  
Acórdão : 201-75.154  
Recurso : 115.795

Sessão : 12 de julho de 2001  
Recorrente : BELLA NAPOLI RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**SIMPLES - OPÇÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - POSTERIOR CERTIDÃO NEGATIVA.** Pela constatação de que a pessoa jurídica não mais se enquadra no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, porque agora não possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, o que gerara sua exclusão, e preenchendo os demais requisitos, pode a recorrente optar pelo **SIMPLES. Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BELLA NAPOLI RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Gilberto Cassuli  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 16707.000975/99-70  
Acórdão : 201-75.154  
Recurso : 115.795  
Recorrente : BELLA NAPOLI RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de revisão da vedação/exclusão à opção pelo SIMPLES, em que a contribuinte manifesta sua inconformidade com o Ato Declaratório nº 95.517, pelo qual foi comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A vedação/exclusão discriminou como evento que lhe deu causa, haver débito para com a Fazenda Nacional, inscrito ou não em dívida ativa da União ou do INSS (da pessoa jurídica, ou do sócio ou titular).

Às fls. 02/03, com os documentos de fls. 04/11, a contribuinte manifestou sua inconformidade, alegando que foi fiscalizada com relação ao FGTS, e notificada para depósito dos valores referentes a setembro de 1988 a maio de 1989, mas, já teria, em junho de 1989, efetuado os devidos recolhimentos, conforme os documentos que juntou. Afirma que, em que pesem as tentativas de regularização, o suposto débito foi indevidamente encaminhado ao setor de Dívida Ativa. Requer, sob o fundamento de não haver débito da contribuinte junto ao FGTS, a desconsideração do Ato Declaratório que comunicou sua exclusão do SIMPLES.

Intimada a trazer cópia autenticada de certidão negativa da PGFN, a contribuinte ficou-se inerte.

A autoridade monocrática da Delegacia da Receita Federal em Natal - RN, às fls. 16/17, decidiu indeferir o pedido de revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES, ao fundamento de que *"Não comprovada a regularização da pendência que motivou a missão do Ato Declaratório, não se acata a declaração de inconformidade"*. Cita, como dispositivos legais, a Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, e Portaria SRF nº 3.608/94, inciso II, fundamentando-se no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 19/21, trazendo documentos, e alegando que fora exigido da ora recorrente certidão negativa da PGFN, porém os alegados débitos foram inscritos em dívida ativa, apesar de contestados em requerimentos que estão em fase de análise. Foram surpreendidos com informação de existência de débitos inscritos



**Processo** : 16707.000975/99-70  
**Acórdão** : 201-75.154  
**Recurso** : 115.795

em Dívida Ativa da União. Especifica os débitos alegados pelo Fisco e que afirma estarem devidamente quitados. Requer a realização de diligências para a comprovação do alegado e que seja provida impugnação.

Decidiu, então a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, às fls. 52/54 pelo indeferimento da solicitação para cancelamento da exclusão da contribuinte do SIMPLES, ao fundamento de que *“É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que tenham débito inscrito na dívida ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”*. Fundamenta que um dos motivos a impedir a opção pelo sistema simplificado é a pessoa jurídica ter débito inscrito na dívida ativa da União ou do INSS, não suspensa a sua exigibilidade. Afirma ser desnecessária a realização de diligências.

Em recurso voluntário, às fls. 56/57, e documentos anexos, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo as certidões negativas que comprovam *“a sua regularidade perante o FGTS e a PFN/RN”*, e mantendo as mesmas razões já apresentadas na impugnação. Aduz que, mesmo estando inscrito em dívida ativa, não estaria sujeita à exclusão do SIMPLES, tendo em conta a tramitação do processo de justificativa. Afirma que os débitos inscritos eram inexistentes, trazendo as certidões negativas. Informa que deixa de trazer certidão referente à regularidade diante do INSS, porque não foi exigido inicialmente. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 16707.000975/99-70  
Acórdão : 201-75.154  
Recurso : 115.795

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

A empresa contribuinte, ora recorrente, pretende estar inserida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, do qual foi excluída, conforme o Ato Declaratório atacado. Para isto solicitou a revisão de sua exclusão da opção pelo SIMPLES.

#### DA OPCÃO PELO SIMPLES

Com efeito, prescreve o art. 9º, XV, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que **não pode a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, optar pelo SIMPLES.**

Assim, em que pese a argumentação da ora recorrente de já haver quitado os alegados débitos, sua solicitação foi indeferida pelas autoridades administrativas em virtude do texto legal.

Porém, em seu recurso voluntário, trouxe Certidão quanto à Dívida Ativa da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que consta “*NADA EXISTIR*” em nome da contribuinte ali identificada, ora recorrente, nos registros da dívida ativa inscrita nas procuradorias. Trouxe, também, Certificado de Regularidade do FGTS.

Assim, havendo desaparecido os motivos que ensejaram a sua exclusão, e preenchendo os demais requisitos, pode a recorrente optar pelo SIMPLES.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa-recorrente, para, cancelando o Ato Declaratório que comunicou a sua exclusão, assegurar à contribuinte seu direito a optar pelo SIMPLES, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001

  
GILBERTO CASSULI